Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 633/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17401/2013
PROTOCOLO	: 1451984
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADO	: SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S- ME
VALOR	: R$ 76.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA FISCAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 14/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos e Suzini & De Paula, serviços de advocacia s/s – ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 51/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Suzini & De Paula, serviços de advocacia s/s- ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômica fiscal para acompanhamento e levantamento de dados e arrecadação de ICMS, no valor global de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANC n. 17937/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR.JOAO/MJ n. 5409/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa, entendendo que o objeto do contrato não é suscetível à terceirização por se tratar de atividade-meio do contratante.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No que tange à contratação de serviços advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados que, por seu turno, satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Suzini & De Paula, serviços de advocacia s/s - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 120, I, “a”, e 121, II, do RITC/MS;

2 - pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP